



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 165645/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO: JOSE LAZARO FERRAZ, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS
ADVOGADO /
PROCURADOR: RONNY CARVALHO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 289/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do exercício de 2020.
Contraditório. Regularidade com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do sr. Pedro Sérgio Kronéis, referentes ao **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**, exercício de 2020.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução nº 470 (peça 43), concluiu pela **REGULARIDADE** das contas com as **RESSALVAS** abaixo destacadas, posto que os itens foram esclarecidos e/ou justificados no curso da instrução processual.

Para tanto, aponta:

i) Quanto às **despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito**, entendeu que houve a regularização do ponto no curso processual, porém, em função da contabilização incorreta das despesas com publicidade, faz-se necessária a ressalva, com afastamento da multa;

ii) Acerca das **despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições**, constatou a Unidade que houve a classificação incorreta de despesas, opinando, portanto, pela aplicação da ressalva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No tocante às **obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15**, aponta que o valor inicialmente apontado se referia ao saldo inscrito no realizável e corresponde a créditos a receber por reembolso de salário família e de salário maternidade, os quais foram compensados no INSS e baixados em janeiro de 2021. Desta forma, entende que o item foi **REGULARIZADO**.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, através do Parecer nº 112/23, de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner (peça 44), expediu parecer corroborando à instrução da CGM, pela regularidade das contas com ressalva.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal

Em análise prévia, o Órgão técnico deste Tribunal constatou **gastos com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito**.

Oportunizado o contraditório ao responsável, verificou-se que houve a classificação incorreta das despesas, que, após correção, vê-se que o excesso anteriormente apurado é inferior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR). desse modo, com a regularização do item, deve-se aplicar apenas a RESSALVA, com vistas à correta contabilização das despesas com publicidade legal.

Atinente ao item de **despesas contraídas em período antecedente às eleições**, em exame conjunto com o item acima exposto, tem-se apenas a incorreta classificação das despesas, ao passo que se faz necessário aplicar tão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

somente a RESSALVA, a fim de que se proceda à correta contabilização das despesas.

Em avaliação às **despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato em que haja parcelas remanescentes a serem pagas no exercício seguinte com insuficiente disponibilidade de caixa**, viu-se a regularização durante a instrução processual, um vez que o saldo financeiro negativo referente a “valores restituíveis”, saldo inscrito no realizável e correspondente a créditos a receber por reembolso de salário família e de salário maternidade, foi compensado no INSS e baixado em janeiro de 2021. Portanto, verifica-se que o item foi regularizado.

3 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma do art. 23, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** para que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Prefeito **MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Sr. Pedro Sérgio Kronéis, com fundamento no inciso I do art. 1º, c/c o inciso II do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, RESSALVANDO-SE os seguintes itens:

i) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito.

ii) Despesas contraídas em período antecedente às eleições.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno. Após, à CMEX para registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do Prefeito MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Pedro Sérgio Kronéis, com fundamento no inciso I do art. 1º, c/c o inciso II do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, RESSALVANDO-SE os seguintes itens:

(i)despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito;

(ii)despesas contraídas em período antecedente às eleições;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à CMEX para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente